



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2019693-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante JOEDER MARQUES TRINDADE, é embargado ARABIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.864

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2019693-62.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE VOTUPORANGA

EMBGTE.: JOÉDER MARQUES TRINDADE

EMBGDO.: ARABIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

INTERDOS.: ADRIANO DUVIRGES SILVA E CLAUDIA ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de omissão – Inocorrência – Pretensão de fixação de verba honorária – Descabimento – Ausência de extinção da execução – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 86/92 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto por ADRIANO DUVIRGES SILVA e CLAUDIA ROSSI, a fim de acolher a impugnação à penhora apresentada nos autos do cumprimento de sentença iniciado por ARABIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., *para desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Mechelina Friozi, Jardim de Bortole, nº 673, objeto da matrícula nº 62.247 do Registro de Imóveis da cidade e comarca de Votuporanga/SP.*

Insurge-se o embargante, patrono dos executados, sustentando que o acórdão foi omissivo ao deixar de fixar honorários advocatícios. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição,*

omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se definidos no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, eis que não há falar em fixação de honorários advocatícios, porquanto não houve a extinção da execução, mas apenas a desconstituição da penhora.

Dispõe a tese repetitiva firmada pelo C. STJ no Tema 410: *“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.”*

Dessa forma, não havendo extinção, sequer parcial, da execução, incabível a fixação de honorários advocatícios, até mesmo porque inexistente vencedor e vencido, neste momento.

Ademais, conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Por isso, resta infundada

a alegação da embargante no tocante à falta de análise dos seus argumentos.

Note-se que, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações dos embargantes.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator